



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067205-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente BRUNO GOMES MORILO e Impetrante GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2067205-41.2025.8.26.0000 – Comarca de Santos/SP**

Impetrante: Dra. Gabriela Poletti da Silva Araújo

Paciente: Bruno Gonçalves Morilo

Impetrado: MMº Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.432

HABEAS CORPUS – Recepção de veículo e manter em depósito de veículo automotor com sinal identificador que devesse saber estar adulterado (Artigo 180, caput, c/c o artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal).

Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, asseverando a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar – IMPOSSIBILIDADE – Há prova da materialidade da infração e indícios suficientes da vinculação do paciente à autoria – Caso em que a decisão impugnada se encontra suficientemente motivada, demonstrando de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, em consonância com disposto artigo 93, IX da Constituição Federal – Remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP – Paciente que ostenta reincidência – Periculum libertatis – Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado pela defesa de Felipe Teixeira Rodrigues, com pedido liminar, sem apontar a autoridade coatora, que conforme fls., verifica-se tratar do d. Juízo de

Direito da Vara Regional das Garantias - 7ª RAJ, da Comarca de Santos/SP, nos autos do processo nº 1502271-43.2025.8.26.0385.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação concreta, por supostos crimes incursos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, do Código Penal, após os policiais localizarem em sua residência o veículo Hyundai/Creta, que se verificou ser produto de roubo e ostentava chassi adulterado.

Sustenta estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, autorizando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, visto que o paciente não tinha ciência da procedência ilícita do veículo apreendido, agiu de boa-fé, adquiriu-o licitamente de outra pessoa pelo valor de R\$ 15.0000,00, e lhe foram fornecidos documentos que acreditou serem legítimos, inexistindo o dolo necessário para a configuração do crime de receptação.

Assevera que o paciente está em liberdade desde 2020, já cumpriu a pena anteriormente imposta, que está reintegrado a sociedade, atualmente trabalha como vendedor de carros, possuindo residência fixa e vínculos familiares e sociais e, ademais, trata-se de crime que não é revestido de violência ou grave ameaça à pessoa, militando ao seu favor o princípio da presunção de inocência.

Requer a concessão da ordem, precedida de liminar, para que seja deferida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante fixação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, com expedição

de alvará de soltura em seu favor (fls. 1/7).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 64/65).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 74/75), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pronunciou-se pela denegação da ordem (fls. 80/89).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 10 de março de 2025, que em 06 de março de 2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo convertida, em audiência de custódia, a sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Em 07 de março de 2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público. Os autos, na data dos informes, foram redistribuídos à Vara Criminal da Comarca de origem ante o oferecimento da denúncia (fls. 74/75).

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, em consulta aos autos de origem, verifica-se que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público aos 10/03/2025, a qual foi recebida pelo Juízo *a quo* em 21/03/2025, oportunidade em que foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para a data de 07 de agosto de 2025 (fls. 121/123 do feito de origem).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a narrar os fatos descritos na denúncia, *in verbis*:

Constam do incluso inquérito policial que, no dia 06 de março de 2025, por volta das 18h30, na Avenida Avenida José Jacob Seckler, nº 367, - Balneário Anchieta, nesta cidade e comarca de Mongaguá/SP, BRUNO GOMES MORILO, qualificado à fl. 30, recebeu e manteve em depósito, em proveito próprio, o veículo HYUNDAI/CRETA 1TA LIMITED Branco, Placa FZO2G23, pertencente à vítima Camila Gonçalves de Brito, que sabia ser produto de crime, conforme Boletim de ocorrência de fls. 12/18.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias objetivas de tempo e lugar anteriormente mencionadas, BRUNO GOMES MORILO, adquiriu e manteve em depósito, em proveito próprio, veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado.

Segundo o apurado, em 13 de fevereiro de 2023, por volta das 21h05, indivíduo não identificado subtraiu, para proveito próprio o veículo HYUNDAI/CRETA 1TA LIMITED, Branco, Placa FZO2G23, na cidade de Santo André/SP, Chassi de nº 9BHPB81BBNP035246, pertencente à vítima Camila Gonçalves de Brito, evadindo-se em seguida.

Os fatos foram registrados no Boletim de Ocorrência nº 426158/2025 (fls. 12/18).

Após o mencionado roubo, em data indeterminada, mas ao certo até 06 de março de 2025, o denunciado, ciente da condição espúria, recebeu e manteve em depósito o mencionado automóvel, passando a utilizá-lo em benefício próprio.

Ocorre que, em 06 de março de 2025, Policiais Militares foram informados por meio de notícia anônima sobre a presença de um veículo dublê no local dos fatos. Em face dessa informação, os agentes públicos se deslocaram até o endereço indicado, momento em que visualizaram o referido automóvel estacionado na garagem da residência do denunciado, o qual, todavia, ostentava as placas SDJ4A00.

Ante a fundada suspeita, após BRUNO franquear a entrada dos policiais à sua residência, foi realizada a abordagem e a vistoria veicular, oportunidade em que a guarnição constatou a adulteração da numeração do chassi, bem como a ausência das etiquetas de identificação obrigatórias. Diante da situação e para possibilitar uma melhor identificação do veículo, os policiais utilizaram o scanner OBD, o qual revelou o número de chassi original.

Através dessa identificação, restou evidenciado que o automóvel se tratava, na realidade, do veículo de placas FZO2G23, o qual constava registrado como produto de roubo.

Dessa forma, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia e preso em flagrante.

Como se demonstrou, o denunciado possuía plena ciência da origem ilícita do automóvel apreendido, uma vez que a simples consulta aos sinais identificadores do veículo, realizada junto aos órgãos competentes, já indicava de forma inequívoca que o automóvel era produto de crime.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência BRUNO GOMES MORILO por infração aos artigos 180, caput c.c artigo 311, §2º, inc. III, ambos do Código Penal.” (fls. 77/79 do feito de origem).

Esta é a síntese dos fatos.

De início, quanto a sustentação defensiva de que o paciente não tinha ciência da procedência ilícita do veículo apreendido, agindo de boa-fé, adquirindo-o licitamente de outra pessoa pelo valor de R\$ 15.0000,00 e lhe foram fornecidos documentos que acreditou serem legítimos, *data venia*, cumpre ressaltar que a análise da matéria, *in casu*, requer o exame aprofundado da prova, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, a qual será examinada oportunamente pelo Juízo de Primeiro Grau, sendo esta via inadequada para tal pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas Criminais:

“Quanto à suposta ausência de provas a respeito do envolvimento e da autoria do acusado, ou à suposta inidoneidade dos depoimentos testemunhais e dos demais elementos de provas, trata-se de matéria cuja comprovação exigiria exame do contexto fático-probatório, providência notoriamente incompatível com o rito célere do habeas corpus” (STJ, EDcl no RHC 106.864/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 12/03/2019).

“Para examinar a tese defensiva de que não estaria demonstrado o envolvimento dos pacientes com os delitos narrados nos

autos, seria necessária a análise dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.” (STJ, HC nº 47.461/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. em 13/12/2018).

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso:

“Como se sabe, a ocorrência de iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de “habeas corpus”, que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento.” (STF, HC 117.856-AgR/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. 13/05/2014, DJe 03/06/2014).

Contudo, fosse o momento oportuno para aludida análise, vislumbra-se a presença de indícios suficientes de autoria, na medida em que, do que se extrai dos autos, no momento da abordagem, os policiais constataram que o veículo tinha a numeração do *chassi* remarcada, não constavam as etiquetas obrigatórias, e o *QRCode* da placa não retornava com a pesquisa de dados (fls. 13/14).

Com efeito, o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado pela Autoridade Policial. Os policiais depuseram sobre o que apuraram, seus termos de inquirição estão de acordo com a norma legal e não há indícios de que tivessem intenção de prejudicar gratuitamente o paciente.

E a denúncia oferecida, satisfaz as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, indicando a prova da materialidade e indícios de autoria, que comprovam a presença do interesse de agir, não se olvidando que a exordial acusatória já foi recebida pelo d. Juízo *a quo* (fls. 121 do feito de origem).

Tem-se que para a segregação cautelar – que por sua natureza, possui um conteúdo provisório – não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta que, pelo cotejo dos elementos que instruem os autos, se fazem presentes.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais Superiores:

“O exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória.” (STF, HC nº 197.646-AgR/RJ, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, j. em 15/03/2021).

“Em razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus” (STJ, AgRg no HC nº 702.599/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 14/12/2021).

“A tese de fragilidade das provas quanto à participação do

agente nas práticas ilícitas é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita." (STJ, HC nº 281.882/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Portanto, não havendo prova cabal de que o paciente não guarde relação alguma com o fato que lhe é imputado, as circunstâncias recomendam aguardar o desfecho da persecução penal iniciada, cumprindo salientar que a avaliação aprofundada da matéria em questão caberá ao magistrado de Primeira Instância, acompanhada de demais elementos e aperfeiçoada sob o crivo do contraditório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Noutro ponto, quanto a alegação de que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva seria carente de fundamentação idônea, com a devida vênia, não comporta acolhimento, pois adequadamente motivada.

Vale destacar que a decisão impugnada se apresenta escorreita e não autoriza a concessão do presente *writ*, inclusive porque não se exige uma fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto, ainda que de forma sucinta, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da custódia cautelar.

Na hipótese, a autoridade judicial impetrada, em sede de audiência de custódia realizada em 07/03/2025, observou a regularidade do flagrante, apontando a existência da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva do agente, haja vista a prisão em flagrante

do autuado na posse do veículo.

Consignou o d. juiz plantonista, em sua decisão, que a custódia cautelar, no caso, é necessária para a garantia da ordem pública, impedindo a prática reiterada de crimes, considerando o fato de que o ora paciente se trata de reincidente, a demonstrar que, caso colocado em liberdade, há sérios riscos à ordem pública. Considerou, ademais disso, que delitos desta natureza exigem postura dura do Poder Judiciário, porquanto desassossegam a sociedade e colocam em risco a segurança das pessoas. Nesses termos, considerando as circunstâncias do fato, reputou que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, seriam absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto analisado (fls. 56/57 dos autos originários).

Assim, ponderou o d. Juízo monocrática, não haver medida cautelar menos gravosa adequada ao caso, concluindo seu raciocínio com o que entende tratar-se de questão a ensejar, no todo, a inconveniência da soltura do suplicante.

Fundamentação minuciosa só se requer a decisão definitiva de mérito, não a que impõe prisão preventiva ou denega liberdade provisória. Esta se satisfaz com a indicação da necessidade da decretação da custódia cautelar, que se infere da prova da materialidade da infração penal grave e de indícios veementes de sua autoria.

Confira-se: “(...) *não é necessário que o despacho que decreta a prisão preventiva seja extenso, ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de*

autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente” (STJ, HC nº 2678/ES, Quinta Turma, p. 231 e RHC 3801-2/MT).

Ainda: “(...) demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida” (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração, revelando maior grau de periculosidade social, inexistente razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado *a quo* no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.

Nessa esteira, o entendimento do eminente Desembargador José Orestes de Souza Nery, desta Egrégia Corte de Justiça: “*Não se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si*” (HC nº 0061078-44.2013.8.26.0000, Plantão Judiciário de 2ª Instância).

Desde que demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme disposto no artigo 312, do CPP, desnecessário mencionar que na hipótese não se aplicam as medidas cautelares, pois estas somente serão aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 321 do mesmo diploma legal.

Assim, e com o esforço da culta impetrante, o que se verifica é que a decisão proferida em Primeira Instância se encontra devida e suficientemente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a ordem deve ser denegada.

Com efeito, não obstante os argumentos apresentados pela ilustre defensora, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva do paciente, pois a periculosidade do delito é expressão de custódia cautelar, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar segurança da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da norma penal.

A liberdade provisória, no caso de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Outrossim, deve ser ponderado, como bem observado pelo d. magistrado plantonista, que o paciente possui várias passagens pela polícia, ostentando maus antecedentes, além de se tratar de reincidente (fls. 59/62).

Daí o receio de que venha a atentar contra a ordem pública, reforçando a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Com efeito, e ainda que a combativa defensora impetrante destaque que o paciente já cumpriu integralmente sua pena anterior, cumpre registrar que registros criminais anteriores, e até mesmo anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado, são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Por pertinente, consoante o entendimento do C. STJ:

“(...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'.” (AgRg no HC nº 621.957/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020).

Assim:

“... não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e a reiteração

delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (HC nº 247.207/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/03/2013).

Ainda:

“A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar” (STJ, HC nº 637.831/MS, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 29/04/2021).

Ademais:

“... a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública” (STJ, HC nº 550.333/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

A propósito, o culto representante do Ministério Público oficiante em Primeiro Grau, deixou de oferecer acordo de não persecução penal (ANPP), visto que "o denunciado, em razão de sua conduta criminosa habitual, não preenche os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal" (cota ministerial à fl. 76 do feito originário).

Cabe anotar que a pena máxima - cominada em abstrato aos

delitos em questão - ultrapassa quatro anos de reclusão, o que autoriza a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Aliás, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“(...) as recentes modificações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 nos dispositivos que regulam a prisão cautelar não constituem óbice à permanência do paciente no cárcere, uma vez que está sendo acusado da prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.” (HC nº 2213413-77.2014.8.26.0000, Rel. Marco Antônio Marques da Silva, 6ª Câmara Criminal, j. 04/12/14).

Assim, desde que a permanência do paciente em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, se em caso de prisão em flagrante, não se evidenciarem os elementos que autorizam a prisão preventiva, será concedida liberdade provisória. A prisão só será mantida pela autoridade judicial se necessária, o que será decidido conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Se presentes os elementos que autorizariam a prisão processual preventiva.

A regra constitucional é que os indivíduos fiquem em liberdade até que sobre eles recaia sentença condenatória transitada em julgado. Para que esse direito individual seja afastado é imperioso que

exista um quadro fático a demonstrar que a prisão (processual) do indivíduo é necessária, imprescindível, inadiável, ainda que tenha sido preso em flagrante. No flagrante, o *fumus boni iuris* via de regra está presente, sendo a própria razão desta modalidade de prisão. Com o *periculum libertatis*, a prisão processual, medida cautelar que é, demanda a presença simultânea dos dois requisitos, de modo que, ausente um, é ela incabível.

Portanto, o paciente não faz jus a responder ao processo em liberdade. Não há nos autos nada que modifique os indícios de autoria por sua parte. Em tese, praticou os crimes em tela, que causam malefício à sociedade, trazendo desequilíbrio à paz social, cumprindo ponderar, ainda que sem adentrar ao mérito, que o crime de receptação – no caso, de um veículo – é estimulador da prática de crimes patrimoniais, notadamente os de furto e roubo, que assolam e intranquilizam a sociedade, além de constituírem indicativos da periculosidade de seu autor, sendo necessário ressaltar que muitos dos delitos patrimoniais são praticados já de prévio acordo com o receptador, formando uma verdadeira rede de criminalidade, tendo consequências e repercussões extremamente danosas à sociedade.

A propósito:

“A receptação é a mola propulsora de delitos violentos como o latrocínio, o roubo e o furto, constituindo ainda fonte de alimentação dessa nova especialidade de crime, bem como é o maior escoadouro dos produtos desses delitos, gerando imensa intranquilidade social e intensos prejuízos ao comércio e indústria, sendo premente a

necessidade, pelo menos por agora, de se manter o paciente segregado, para a eficácia da instrução criminal e garantia da ordem pública. (...) Condutas como as imputadas ao paciente, relembre-se, têm causado séria repercussão no meio social, o qual se desagrega com a crescente criminalidade fomentada pela atividade do receptador, especialmente aquele que “labora” com elevada organização, quase sempre associado ao furto e roubo de veículos automotores, como é o caso do ora paciente.” (TACRIM, HC nº 488.552/1, Rel. Pires de Araújo, 11ª C., j. em 08/11/2004, v.u.).

Ainda:

“(...) embora praticada sem violência contra a pessoa, a conduta, supostamente realizada, não pode ser considerada sem gravidade. Ao contrário, trata-se de delito repulsivo, que tem motivação exclusivamente patrimonial, sem que haja qualquer preocupação do agente em investir sobre o bem alheio, cujos reflexos para a vítima são sempre sérios e onerosos. Ora, não se olvida que tais fatos repercutem socialmente e seus reflexos, frise-se, negativos, propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte sentimento de impunidade e de insegurança, de maneira que a ordem pública se vê ameaçada, razão pela qual a custódia cautelar se mostra necessária.” (TJSP, HC nº 2067704-69.2018.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. em 10/05/2018).

Para tal tipo de situação, nem mesmo eventuais requisitos subjetivos, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, possuir família constituída, ter defesa constituída, e

demais predicativos favoráveis, representam circunstâncias individuais que, isoladamente, bastam para a concessão da liberdade provisória, não constituindo motivos suficientes para elidirem a decretação da medida extrema, quando essa se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na lei penal e na conveniência da instrução criminal.

Assim:

"Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ, RHC 64.879/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/03/2016).

"As circunstâncias da primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si só, não constituem motivos bastante para elidirem a decretação da medida extrema, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na lei penal e na conveniência da instrução criminal." (STJ, HC 991/TO, Rel. Ministro Flaquer Scartezzini, Quinta Turma, DJU 09/03/1992).

Acerca disso, o Pretório Excelso também já decidiu:

"Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva, quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no artigo 312 do CPP." (RHC 66.682-5/MA, Rel. Ministro

Sydney Sanches, Tribunal Pleno, V.U., j. 19/12/1988, DJU 24/02/1989).

Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, impondo-se a manutenção da custódia do paciente, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Aliás, não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades: a prisão em flagrante, a preventiva e a temporária. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Carta Magna.

A propósito:

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. "Habeas corpus" indeferido." (STF, HC 71169, Rel. Ministro Moreira Alves, j. em 26/04/94, publ. DJ 16/09/94, p. 24.267).

Anote-se que a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, conforme Súmula nº 9 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não sendo esta incompatível com a prisão processual, que não induz presunção de culpa, mas se reveste como necessária à ordem pública.

O que se exige, para resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de antecipação da prisão, anterior à existência de

condenação definitiva, tenha como pressuposto a sua necessidade.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem-se que a manutenção da medida extrema não se funda em juízo antecipado de culpabilidade do agente ou dos fatos imputados, tampouco se trata da hipótese de antecipação de eventual pena, mas possui, por finalidade, prevenir a reprodução de novos delitos, vez que a recalcitrância em condutas delituosas é motivação bastante para assentar a prisão cautelar, como expediente de socorro à ordem pública e eventual aplicação da lei penal, havendo de se concluir, no caso em testilha, que persistem os motivos que autorizaram a decretação da custódia cautelar.

Frise-se, ademais, que no processo penal de caráter democrático, como é cediço, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na Lei nº 12.403/11.

No entanto, em observâncias às regras nela estabelecidas, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva, a indicar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere não são suficientes para resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

“Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.” (STJ, HC nº 350.297/PR, Rel. Ministro

Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/05/2017).

Ainda:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. (...). 4. Ademais, "ao contrário do alegado pela defesa, não houve inovação por parte do Tribunal a quo ao destacar a reiteração delitiva do ora paciente, tendo em vista que quando do indeferimento do pedido de revogação da preventiva, o próprio magistrado de origem destacou [tal situação]". 5. Diante desse cenário, revela-se inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois apresentam-se insuficientes para fazer cessar o ciclo delitivo delineado pelas instâncias ordinárias, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis. Precedentes.” (STJ, HC nº 530.037/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 10/02/2020) – grifo nosso.

Insta consignar que não cabe conjecturar, nesta via, originalmente em 2º Grau de jurisdição, em verdadeiro exercício de

futurologia, sobre eventuais benefícios que o paciente poderá ter (não que deverá ter) quando o feito criminal for sentenciado, se e quando ele remanescer condenado. Somente após o transcurso de toda a instrução é que se poderá identificar, com maior segurança, a conduta por ele desenvolvida.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Como é de curial sabença, não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, eventual pena ou regime a ser fixado em desfavor do paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, inviável de ser realizado nesta estreita via, motivo pelo qual a decretação da prisão preventiva não acarreta, por si só, violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares.” (AgRg no RHC nº 141.140, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 23/02/2021).

“Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada à recorrente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que

não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.” (RHC 122197/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª TURMA, j. em 11/02/2020).

Cabe destacar que o decreto da prisão preventiva, no caso vertente, não se mostra desproporcional. Nesse aspecto, vale trazer o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via.” (AgRg no HC 741145/SP, Ministro Relator JESUINO RISSATO [Desembargador Convocado do TJDF], QUINTA TURMA, j. em 07/06/2022).

“(...) a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.” (AgRg no HC nº 571069/SP, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 26/05/2020).

Assim, conquanto a defesa ressalte que os delitos, em tese praticados, não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, inviável, no caso em apreço, a revogação da custódia cautelar, visto que as circunstâncias do caso concreto justificam a manutenção da prisão preventiva do paciente como meio de garantir a ordem pública, não se

vislumbrando o constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem.

Por fim, cumpre consignar que o feito caminha para o seu deslinde, aguardando a audiência una designada para o dia 7 de agosto p.f., que não pode ser considerada distante, sobretudo se considerado o congestionamento de pautas pelo que passam as Varas Criminais, tendo, por certo, sido agendada de acordo com as possibilidades do Juízo de 1º Grau.

E por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR